



DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E SERVIÇOS URBANOS  
- Sector de Ordenamento do Território -

*Despacho* \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

O Presidente da Câmara Municipal

***João Maria Aranha Grilo***

**INFORMAÇÃO 002/DOMOTSU\_OT/2010 de 26 de AGOSTO de 2010**

**ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO AO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE  
ALANDROAL**

No passado dia 2 de Agosto de 2010 foi publicada a Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2010 que vem aprovar o Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), entrando o mesmo em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, de acordo com o n.º 21 do citado diploma legal.

Assim, no passado dia 3 de Agosto entrou em vigor um instrumento de ordenamento do território que vem alterar alguns pressupostos definidos no actual Plano Director Municipal de Alandroal, uma vez que no n.º 5 se declara que são incompatíveis com o PROTA as disposições que permitam a construção de:

*“(…) a) Edificações dispersas ou isoladas destinadas a habitação em solo rural se a área mínima do prédio não for igual ou superior a 4 ha, nos termos da norma orientadora 155, com excepção dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa delimitadas nos PDM. Mantendo-se as demais regras, parâmetros e índices estabelecidos nesses planos;*

*b) Empreendimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis, excepto os empreendimentos turísticos nas tipologias admitidas pela linha a) da norma orientadora 179, dos admitidos pela norma*





DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E SERVIÇOS URBANOS  
- Sector de Ordenamento do Território -

*orientadora 182 e dos admitidos pelos planos directores municipais em áreas delimitadas como categoria ou subcategoria de espaço de uso turístico; (...)*”

Em conformidade com o disposto no n.º 6 do supra citado normativo, deve o município proceder à alteração por adaptação do Plano Director Municipal no prazo de 90 dias após entrada em vigor do PROTA, naquilo que se desconforme.

Assim sendo, e tendo em consideração que foram reproduzidas no anexo II a identificação das normas, bem como as disposições dos Planos Directores Municipais incompatíveis com o PROTA, propõe-se:

1. Nos termos do artigo n.º 97 do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, proceder à alteração por adaptação ao Plano Director Municipal de Alandroal, de acordo com o anexo 1;
2. Nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro submeter a alteração por adaptação ao Plano Director Municipal de Alandroal à aprovação em Reunião do executivo camarário e à aprovação pela Assembleia Municipal;
3. Nos termos do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro proceder à publicação da alteração por adaptação ao Plano Director Municipal de Alandroal na 2.ª Série do Diário da República, após aprovação pela Assembleia Municipal;
4. Nos termos do n.º 2 do artigo 149.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro proceder à publicitação da alteração por adaptação ao Plano Director Municipal de Alandroal no Boletim Municipal, em dois jornais diários e num semanário de grande expansão nacional e na página da internet da Câmara Municipal, após aprovação pela Assembleia Municipal;





DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E SERVIÇOS URBANOS  
- Sector de Ordenamento do Território -

5. Nos termos do artigo 150.º e 151.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro proceder à instrução do pedido de depósito da alteração por adaptação ao Plano Director Municipal de Alandroal, num prazo de 15 dias após publicação no Diário da República;

**À Consideração Superior**

O Arquitecto,

Rui Miguel Martins Rodrigues

A Técnica Superior

Zaida Sofia Serrano Roques





DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E SERVIÇOS URBANOS  
- Sector de Ordenamento do Território -

**ANEXO 1**





DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E SERVIÇOS URBANOS  
- Sector de Ordenamento do Território -

**Proposta de Alteração dos Artigos do Plano Director Municipal de Alandroal identificados no  
Anexo II da Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2010 de 2 de Agosto**

Artigo 1.º

**Alteração por Adaptação**

Pela presente alteração por adaptação, efectuada nos termos do disposto no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, é revogado o artigo 35.º do Plano Director Municipal e são alterados os seguintes artigos do regulamento do Plano Director Municipal de Alandroal: artigo 33.º, artigo 37.º, artigo 38.º, artigo 39.º, artigo 40.º, artigo 42.º, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 33.º

[...]

No caso de serem autorizadas obras com finalidade exclusivamente agrícola as edificações ou os abrigos fixos ou móveis ficam sujeitos aos seguintes condicionamentos:

- a) A área mínima do prédio para construção de habitações é de 4ha;
- b) *[Anterior alínea a)]*
- c) *[Anterior alínea b)]*
- d) *[Anterior alínea c)]*
- e) *[Anterior alínea d)]*

Artigo 35.º

*(Revogado)*





DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E SERVIÇOS URBANOS  
- Sector de Ordenamento do Território -

Artigo 37.º

[...]

1 – Esta área é constituída por solos incluídos na RAN ou com benfeitorias e culturas de importância local e regional, conforme legislação em vigor.

2 – Nas situações onde seja legalmente admissível a edificação, destinada a habitação, observar-se-ão os seguintes condicionamentos:

- a) A área mínima do prédio para construção de habitações é de 4ha;
- b) *[Anterior alínea a)]*
- c) *[Anterior alínea b)]*
- d) *[Anterior alínea c)]*

3 – É interdita a instalação de lixeiras, aterros sanitários ou outras concentrações de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos e parques de sucata.

Artigo 38.º

[...]

1 – Esta área é, tal como a anterior constituída por solos com importância local, mas onde ocorrem condicionantes biofísicas, nomeadamente da REN ou protecção natural.

2 – Nas situações onde seja legalmente admissível a edificação, destinada a habitação, observar-se-ão os seguintes condicionamentos:

- a) A área mínima do prédio para construção de habitações é de 4ha;
- b) *[Anterior alínea a)]*
- c) *[Anterior alínea b)]*
- d) *[Anterior alínea c)]*

3 – .....

4 – .....

5 – .....

6 – .....





DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E SERVIÇOS URBANOS  
- Sector de Ordenamento do Território -

Artigo 39.º

[...]

1 – Nesta rubrica englobam-se as áreas de montado de azinho ou sobre, inclusive as que com este tipo de ocupação florestal, estão submetidas aos regimes da REN e da RAN. Nas áreas de montado aplica-se a legislação em vigor, nomeadamente os Decreto-Lei n.º 14/77 e 172/88, respectivamente de 6 de Janeiro e de 16 de Maio.

2 – Nas situações onde seja legalmente admissível a edificação, destinada a habitação, observar-se-ão os seguintes condicionamentos:

- a) A área mínima do prédio para construção de habitações é de 4ha;
- b) *[Anterior alínea a)]*
- c) *[Anterior alínea b)]*

3 – .....

a).....

b).....

c).....

4 – .....

5 – .....

6 – .....

7 – .....

Artigo 40.º

[...]

1 – .....

2 – .....

3 – .....

4 – .....

5 – As construções ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) A área mínima do prédio para construção de habitações é de 4ha;
- b) *[Anterior alínea a)]*





DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E SERVIÇOS URBANOS  
- Sector de Ordenamento do Território -

- c) [Anterior alínea b)]
- d) [Anterior alínea c)]

Artigo 42.º

[...]

1 – Nas situações onde seja legalmente admissível a edificação, destinada a habitação, observar-se-ão os seguintes condicionamentos:

- a) A área mínima do prédio para construção de habitações é de 4ha;
- b) [Anterior alínea a)]
- c) [Anterior alínea b)]
- d) [Anterior alínea c)]

2 – Apenas são permitidas plantações com espécies autóctones ou adaptadas às condições ecológicas locais e tradicionalmente utilizadas.

- 4 – .....
- 5 – .....
- 6 – .....
- 7 – .....»

Artigo 2.º

**Entrada em Vigor**

A presente alteração por adaptação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

